

PARECER JURIDICO

Processo Administrativo nº 016/2025
Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recuperação de estrada vicinal e bueiros no município de Inhuma/PI, conforme Convênio nº 959038/2023

Parecer Jurídico acerca de Processo de Licitação. Instrumentos que se harmonizam com a modalidade e tipo apontados, de modo a cumprir os fins do processo seletivo e ao interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico quanto à fase preparatória do Procedimento Licitatório em epígrafe, juntamente com a minuta de edital e a minuta do termo de contrato administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, antes de proceder com a divulgação do certame, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamado de princípio da legalidade, previsto na CF/1988.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos do Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma Lei, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que "A concorrência se destina a promover a contratação de

compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”.

Ademais, a fase preparatória do Pregão Eletrônico precisa observar o que dispõe a Lei Federal de nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I** - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II** - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III** - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV** - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V** - A elaboração do edital de licitação;
- VI** - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII** - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII** - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX** - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X** - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI** - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;

- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- XXIV - anteprojeto:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
 - c) prazo de entrega;
 - d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
 - e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
 - f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
 - h) levantamento topográfico e cadastral;
 - i) pareceres de sondagem;
 - j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, juntamente com o termo de referência, atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do art. 6º, XXXVIII, bem como Art. 28, I da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- [...]

O Projeto Básico e o Documento de Formalização de Demanda que instrui o Processo Licitatório em tela, apresenta estrutura compatível com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando regularidade quanto à motivação, à caracterização da necessidade administrativa e à justificativa da contratação pretendida.

Ainda no que se refere ao conteúdo técnico, verificamos que o objeto foi classificado como serviço especial de engenharia, dada a complexidade das atividades, a exigência de equipamentos específicos, a necessidade de planejamento operacional contínuo e a atuação em diversas frentes urbanas e de remediação ambiental. Essa classificação demanda a posterior apresentação de planilhas orçamentárias e projetos técnicos complementares, o que foi atendido com a junção do Termo de Referência e demais peças técnicas nos autos.

O presente Processo Licitatório prevê em sua Minuta Editalícia o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, obedecendo ao artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois devido a natureza do objeto é razoável que a eventual contratação não seja parcelada, diante da necessidade de desenvolvimento integrado do conjunto de atividades, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a uma única empresa, de modo a permitir que a Administração da execução dos serviços especializados e do contrato administrativo se desenvolvam de forma mais efetiva.

Ainda é importante ressaltar que a concentração da solução não tem o condão de inibir a competitividade do eventual procedimento licitatório, tendo em vista que há, no mercado local, uma diversidade de empresas aptas a executar, na íntegra, o objeto licitado.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo a norma regente.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei 14.133/2021

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra eventual ilegalidade na presente Concorrência Pública nº 002/2025, sendo que todo o procedimento adotado na fase preparatória se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ Nº: 06.553.739/0001-07

Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Processo Adm. nº 016/2025

FLS. Nº 89

RUBRICA

Por fim, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, pelo prazo previsto no artigo 55, e nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer.

Inhuma/PI, 07 de fevereiro de 2025.

Dr. Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo - OAB/PI Nº 15.606
Assessor Jurídico do Município